



Grupo Banco Europeu de Investimento

Política de Transparência



A Política de Transparência do Grupo BEI

6 de março de 2015

Índice

1. Contexto e Objeto	3
2. Princípios orientadores	3
Abertura	3
Garantir a confiança e proteger as informações sensíveis	4
Disponibilidade para escutar e dialogar	4
3. Quadro institucional	4
4. Publicação de informações	5
Princípios para a publicação de informações	5
Informações relativas a projetos	6
Informações financeiras.....	7
5. Divulgação de informações.....	9
Princípios da divulgação.....	9
Exceções.....	9
Procedimento de tratamento dos pedidos de informações.....	11
6. Procedimentos de tratamento de reclamações e recursos.....	13
Mecanismo de Tratamento de Reclamações.....	13
Provedor de Justiça Europeu	13
Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Århus.....	14
Tribunal de Justiça da União Europeia.....	14
7. Diálogo com as partes interessadas e consulta pública.....	14
Princípios do diálogo com as partes interessadas	14
Diálogo com as partes interessadas no âmbito dos projetos.....	15
Consulta pública.....	15
8. Promoção da transparência.....	16
Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas	16
Iniciativa Internacional para a Transparência da Ajuda.....	16
9. Responsabilidades.....	17

1. Contexto e Objeto

- 1.1 A presente Política de Transparência («política») estabelece a estratégia do Grupo BEI em matéria de transparência e de diálogo com as partes interessadas.
- 1.2 O Grupo BEI («Grupo») é constituído pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) e pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI). Os princípios orientadores da presente política, enunciados no capítulo 2, aplicam-se ao Grupo como um todo, enquanto que as partes subsequentes se aplicam unicamente ao BEI. O FEI estabelecerá o seu próprio quadro de implementação, levando em consideração o contexto específico da sua atividade e governação.
- 1.3 Ao aplicar a presente política, o Grupo BEI tem em conta as suas demais políticas e normas, como sejam a Política Antifraude, a Política de Detecção e Denúncia de Fraudes, os princípios do Mecanismo de Tratamento de Reclamações, bem como os Códigos de Conduta pertinentes aplicáveis ao pessoal e aos órgãos de direção. A presente política não derroga as mencionadas políticas e normas, devendo ser interpretada em conjugação com as mesmas, na medida em que sejam mutuamente complementares. Em caso de conflito entre certas normas relativas à transparência e à divulgação constantes de outras políticas do Grupo BEI e as enunciadas na presente Política de Transparência, prevalecem as disposições desta última.
- 1.4 A presente Política de Transparência foi aprovada pelo Conselho de Administração do BEI em 6 de março de 2015, na sequência de um processo de consulta pública, de acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento Interno do Banco. Encontra-se disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia, tanto no sítio do BEI na Internet, como em papel (mediante pedido).

2. Princípios orientadores

ABERTURA

- 2.1 A presente política rege-se pela abertura e pela maior transparência possível, assentando no pressuposto de que as informações respeitantes às atividades operacionais e institucionais do Grupo serão disponibilizadas a terceiros (o público), a menos que estejam sujeitas a uma exceção definida («princípio da divulgação sistemática da informação», ver o capítulo 5 da presente política e a secção correspondente relativa à divulgação de informações na política de transparência do FEI), de acordo com o princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento, com a legislação da UE, dos Estados-Membros e dos países em que o Grupo opera e com os princípios internacionalmente reconhecidos.
- 2.2 As instituições que integram o Grupo BEI entendem que, em virtude da sua dupla natureza de instituições financeiras e públicas, a transparência nos seus processos de decisão, de trabalho e de implementação das políticas da UE reforça a sua credibilidade e responsabilidade perante os cidadãos. A transparência também contribui para aumentar a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade das operações do Grupo, reforçando a sua abordagem de tolerância zero em matéria de fraude e de corrupção, para assegurar o cumprimento de normas ambientais e sociais no âmbito dos projetos financiados, e para promover a responsabilidade e a boa governação.

- 2.3 O Grupo BEI entende a transparência como sendo um ambiente no qual os objetivos das políticas, o seu enquadramento jurídico, institucional e económico, as decisões de política geral e a sua lógica subjacente, assim como o quadro de responsabilidades das instituições que o integram são tornados públicos em tempo útil e de uma forma compreensível e acessível. A transparência é, pois, uma condição essencial para um intercâmbio livre e aberto com as partes interessadas, em que as normas e os motivos subjacentes às políticas e práticas devem ser percecionados como justos e claros por todas as partes.
- 2.4 Além disso, o fornecimento de informações aos decisores económicos ajuda a melhorar a estabilidade e a eficiência dos mercados e a favorecer o respeito das normas internacionalmente reconhecidas.

GARANTIR A CONFIANÇA E PROTEGER AS INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

- 2.5 Enquanto instituições financeiras, os membros do Grupo BEI devem zelar por manter a confiança dos seus clientes, cofinanciadores e investidores, sendo necessário dissipar os receios relacionados com o tratamento das informações confidenciais que, de outro modo, poderiam comprometer a disponibilidade dos parceiros para trabalhar com o Grupo e, assim, impedir os seus membros de prosseguir as respetivas missões e objetivos. A presente política garante a proteção de informações cuja divulgação possa prejudicar os direitos e interesses legítimos de terceiros e/ou do Grupo, em conformidade com as exceções definidas na política. No entanto, o Grupo não se opõe a que terceiros divulguem informações sobre as suas relações com o Grupo BEI.

DISPONIBILIDADE PARA ESCUTAR E DIALOGAR

- 2.6 O Grupo BEI encoraja ativamente as partes interessadas a comunicarem-lhe os seus pontos de vista acerca das suas políticas e práticas. Este empenhamento numa comunicação aberta demonstra a disponibilidade do Grupo para escutar as ideias de terceiros, de forma a beneficiar dos seus contributos para o cumprimento da sua missão.
- 2.7 O Grupo está aberto a um diálogo construtivo e à cooperação com todas as partes interessadas, baseados na confiança e no interesse mútuos.

3. Quadro institucional

- 3.1 Embora os princípios orientadores da presente política (enunciados no capítulo 2) se apliquem ao Grupo BEI como um todo, devem ser implementados nos quadros institucionais respetivos do BEI e do FEI. Assim sendo, o FEI elabora e publica separadamente um documento de orientação e regras específicas em matéria de acesso do público aos seus documentos e às informações de que dispõe. Por conseguinte, os pedidos de informações e documentos relacionados com as atividades do FEI são por este tratados em conformidade com a sua política.
- 3.2 O BEI é uma instituição da União Europeia. A atividade do BEI rege-se pelas políticas da UE. Tem por missão promover a realização dos objetivos da União mediante a concessão de financiamentos de longo prazo a investimentos viáveis. Os seus Estatutos, que fazem parte integrante do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e têm idêntico valor jurídico, definem a sua missão, o seu âmbito de ação e as suas estruturas de governação. Os Estatutos estabelecem também que os Estados-Membros da UE são os acionistas do BEI e designam os membros dos principais órgãos de decisão do Banco, a saber: o Conselho de Governadores, o Conselho de Administração, o Comité Executivo e o Comité de Fiscalização.

- 3.3 O Banco assegura que as suas atividades respeitam as políticas e a legislação da UE e, nos países em que estas não são aplicáveis, usa-as como principal referência na realização das suas atividades. Na gestão corrente das suas atividades, o Banco tem em conta as normas e práticas aplicáveis à comunidade bancária e financeira, particularmente em áreas que não são diretamente regidas pela legislação da UE.
- 3.4 Uma das preocupações fundamentais da União Europeia é a melhoria da transparência das suas instituições e dos seus órgãos, tendo em vista não só aproximá-los das populações que devem servir, mas também evidenciar o seu contributo para a coesão económica e social, para o desenvolvimento sustentável da Europa e para a promoção dos objetivos de cooperação externa da União.
- 3.5 A presente política está em conformidade com as obrigações legais do BEI decorrentes do princípio da abertura e do direito de acesso do público aos documentos. A relação entre esta política e as referidas obrigações, tal como entendida pelo Banco, é enunciada em termos não técnicos nos pontos 3.6 a 3.8 seguintes.
- 3.6 O princípio da abertura está consagrado no artigo 1.º do Tratado da União Europeia (TUE), nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma União cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos. A abertura contribui também para o reforço dos princípios da democracia e do respeito pelos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 6.º do TUE. O artigo 15.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que, a fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a atuação das instituições, órgãos e organismos da União pauta-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.
- 3.7 O artigo 15.º, n.º 3, do TFUE prevê o direito de acesso do público aos documentos. Trata-se de um direito fundamental, reconhecido pelo artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os princípios gerais e os limites que regem o exercício deste direito são definidos por via legislativa pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia. O diploma legislativo atualmente aplicável a esta matéria é o Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹.
- 3.8 O artigo 15.º, n.º 3, dispõe, por outro lado, que o BEI apenas está sujeito a tal legislação na medida em que exerça funções administrativas. O BEI entende que a finalidade desta disposição é que seja o próprio BEI a determinar, em harmonia com os princípios da abertura, da boa governação e da participação, de que forma os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público devem ser aplicados no contexto das funções específicas que exerce como banco. O BEI define este campo de aplicação na sua política de transparência, nomeadamente no elenco de exceções ao direito de acesso enunciadas no capítulo 5 seguinte.

4. Publicação de informações

PRINCÍPIOS PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 4.1 A fim de apoiar e promover o princípio da transparência, o BEI está totalmente empenhado em publicar com regularidade e em tempo útil informações precisas sobre a sua missão, políticas e atividades.

O BEI publica regularmente um vasto conjunto de documentos que incluem, nomeadamente:

- informações institucionais;

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)

- políticas e estratégias;
- informações relativas a projetos;
- informações sobre os contratos a adjudicar pelo Banco por sua própria conta e os avisos de concurso correspondentes;
- informações relacionadas com a responsabilidade e a governação.

Uma lista não exaustiva contendo ligações para os principais documentos e informações do BEI encontra-se publicada no sítio do BEI na Internet. Esta lista é regularmente atualizada e completada.

- 4.2 O principal instrumento de divulgação destas informações é o sítio do BEI na Internet (www.eib.org). O Banco procura também divulgar informações ao público por outros meios, tais como a publicação em papel de documentos e notas de informação, os meios de comunicação social, os comunicados de imprensa ou ainda a organização de conferências e seminários.
- 4.3 A fim de facilitar o acesso às suas informações, o Banco adotou um regime linguístico adaptado às necessidades do público, segundo o qual todos os seus documentos estatutários estão disponíveis em todas as línguas oficiais da UE. Outros documentos-chave que se revestem de importância particular para o público, tais como a presente política, são igualmente publicados em todas as línguas oficiais da UE, enquanto alguns outros são disponibilizados em inglês, francês e alemão. Pode ser considerada a tradução para outras línguas em função do tipo de documento e do interesse que apresente para o público.
- 4.4 Nos limites impostos pelas leis e regulamentos aplicáveis, é o Banco quem decide em última instância quais as informações suscetíveis de divulgação ao público, quais os documentos a publicar em versão eletrónica e/ou em suporte papel e quais os documentos a disponibilizar unicamente mediante pedido.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROJETOS

- 4.5 O Banco publica habitualmente um resumo de cada projeto na lista de projetos disponível no seu sítio na Internet no momento em que solicita formalmente os pareceres do Estado-Membro ou do país de acolhimento do projeto e da Comissão Europeia, tal como estipulado no artigo 19.º dos Estatutos do BEI. O Banco considera que este é o momento mais oportuno para a primeira informação ao público, uma vez que as suas conversações com o promotor avançaram o suficiente para dar início à avaliação do projeto antes de submeter a respetiva proposta de financiamento ao Conselho de Administração.
- 4.6 O Banco publica resumos de todos os projetos de investimento, pelo menos 3 semanas antes de serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração do BEI. No entanto, alguns projetos não são publicados antes da aprovação pelo Conselho de Administração ou mesmo, em certos casos, antes da assinatura do empréstimo, a fim de salvaguardar interesses legítimos em conformidade com as exceções à divulgação previstas na presente política.
- 4.7 Os resumos dos projetos enunciam geralmente a designação do projeto, o nome do promotor ou do intermediário financeiro (no caso dos empréstimos intermediados), a localização do projeto, o setor em que se insere, a descrição e o(s) objetivo(s) do projeto, aspetos ambientais e, eventualmente, sociais, dados referentes à adjudicação, o financiamento proposto pelo BEI e o custo total do projeto, bem como a fase do ciclo em que este se encontra, indicando se está «em fase de apreciação», «aprovado» ou «assinado». O resumo faculta, quando for caso disso, *links* para informações relativas ao ambiente (avaliações do impacto ambiental e social e/ou resumos não técnicos), numa fase o mais inicial possível do ciclo do projeto.

- 4.8 Os empréstimos intermediados são publicados na lista de projetos no sítio do Banco na Internet. Além disso, na medida do possível, o Banco fornece, a pedido, dados sintéticos sobre os financiamentos concedidos através de empréstimos intermediados, incluindo a distribuição por países e por setores.
- 4.9 Se for caso disso, o resumo do projeto incluirá uma hiperligação para o registo público do BEI (ver abaixo) que contém o resumo não técnico (RNT) da AIA e, para os projetos situados no exterior da UE, o documento equivalente ao RNT, acompanhado do estudo ou da declaração de impacto ambiental e social (DIA), bem como de outros documentos pertinentes relativos ao desempenho ambiental e social do projeto. O pessoal do BEI procurará responder a todos os pedidos de informações específicos sobre questões e documentos relativos à AIA/DIA. O BEI exige que os promotores publiquem os documentos relativos à AIA num formato e local apropriados e também os encoraja a divulgarem todas as demais informações ambientais e sociais relacionadas com o projeto.
- 4.10 Em certos casos, o BEI coopera estreitamente com outras IFI e instituições bilaterais europeias, tendo alargado e aprofundado essa cooperação, designadamente através da delegação parcial ou total da apreciação e do acompanhamento dos projetos (delegação recíproca). Os documentos relacionados com esses projetos comuns que tenham sido elaborados por outra IFI e/ou instituição bilateral europeia poderão ser divulgados pela própria IFI ou instituição bilateral europeia ou pelo BEI com o consentimento prévio desta.
- 4.11 Após a assinatura, os resumos dos projetos ficam acessíveis através da lista de projetos financiados.
- 4.12 Em conformidade com o Regulamento Århus, as informações ambientais e sociais detidas pelo Banco e relacionadas com os projetos são também disponibilizadas no registo público de documentos² criado pelo BEI no seu sítio na Internet. Com a criação deste registo, o BEI visa publicar progressivamente as informações de caráter ambiental e divulgá-las ao público.
- 4.13 Os projetos que sejam cancelados após a sua publicação são removidos do sítio Internet do BEI logo que a participação do BEI deixe de estar prevista.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.14 O Banco publica anualmente as demonstrações financeiras auditadas, as quais são incluídas no Relatório Anual do Banco, bem como semestralmente um resumo da demonstração de resultados e do balanço não auditados. O BEI aplica as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) às contas consolidadas (do Grupo), com notas detalhadas sobre o balanço e a demonstração de resultados e, bem assim, ao relatório dos auditores independentes e ao relatório do Comité de Fiscalização. Trata-se de um elemento fundamental de transparência, que é reconhecido como expressão das melhores práticas em matéria de governação institucional ao nível do Grupo. Com o mesmo objetivo, o BEI aplica as Diretivas Europeias relevantes³ à elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas e não consolidadas.
- 4.15 As informações pormenorizadas sobre captação de fundos centram-se nos produtos financeiros, nas operações financeiras em curso e nos títulos em circulação. São igualmente fornecidas informações sobre mercados de obrigações, bem como listas de emissões recentes, com *links* para prospetos e programas de emissão de dívida.
- 4.16 O sítio do Banco na Internet apresenta informações sobre a abordagem do BEI relativamente à captação de fundos, enquanto que o Plano de Atividades do Banco indica o volume de emissões previsto.

² O registo está acessível na página <http://www.eib.org/infocentre/register/index.htm?lang=en>

³ Diretiva 86/635/CE, de 8 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2001/65/CE, de 27 de setembro de 2001, e 2003/51/CE, de 18 de junho de 2003.

4.17 O BEI é obrigado a cumprir a legislação em vigor nos mercados em que os seus títulos são transacionados. Um dos requisitos usuais dos países em que o BEI exerce atividades é a não discriminação na divulgação de informações financeiras que possam conferir a alguém uma vantagem concorrencial desleal nas transações. De um modo geral, o BEI procura garantir que as informações deste tipo sejam divulgadas simultaneamente, por meio dos devidos canais oficiais aprovados e do seu sítio Internet. Os intermediários financeiros também disponibilizam informações correntes sobre as atividades de captação de fundos do BEI.

4.18 Os principais meios de comunicação que o Banco utiliza para prestar informações sobre as suas operações de captação de fundos, assim como outras informações pertinentes para os mercados de capitais, são os seguintes:

- Declarações regulamentares que são disponibilizadas ao público;
- O sítio do Banco na Internet;
- Os serviços de informação financeira das grandes agências, nomeadamente, a Bloomberg e a Reuters;
- A difusão de notícias através de um serviço de informação regulamentar;
- A rubrica «Relações com os Investidores» do sítio do Banco na Internet, que é dedicada às atividades de captação de fundos do Banco, disponibiliza também elementos sobre o histórico de crédito do BEI, incluindo *links* para relatórios de notação. Estas páginas da Internet traçam o perfil do BEI como emitente e fornecem informações sobre as principais características da captação de fundos, incluindo a lista das emissões e *links* para prospets e programas de emissão de dívida;
- O Relatório Anual do Grupo BEI, que contém informações completas sobre as atividades de financiamento e de captação de fundos, assim como as demonstrações financeiras. Inclui ainda o Relatório Financeiro, que apresenta uma recapitulação anual das atividades de captação de fundos, de gestão da tesouraria e de gestão das disponibilidades. Um outro documento que integra o relatório anual é o Relatório Estatístico, que inclui uma lista das emissões obrigacionistas colocadas no mercado de capitais;
- Os documentos que acompanham as apresentações e as fichas técnicas;
- O boletim de informação periódico dirigido aos investidores;
- Os comunicados de imprensa sobre emissões obrigacionistas consideradas de interesse especial para o público, ou cuja divulgação seja obrigatória;
- Outros suportes de informação especializados relativos às atividades do Banco no mercado de capitais; e
- Os contactos diretos que o BEI mantém com certos grupos da comunidade de investidores por ocasião de encontros, como sejam *road-shows*, teleconferências e conferências.

4.19 A documentação relativa às emissões obrigacionistas públicas (prospets de emissões, notas de informação e/ou programas-quadro) é fornecida a pedido.

4.20 Os pedidos de informações relativos às atividades do Banco no mercado de capitais devem ser dirigidos à Divisão de Relações com os Investidores (investor.relations@eib.org).

5. Divulgação de informações

PRINCÍPIOS DA DIVULGAÇÃO

5.1 Princípio da divulgação sistemática da informação:

- a. Todas as informações e documentos na posse do Banco são suscetíveis de ser divulgados mediante pedido, salvo se existir uma razão imperiosa em contrário (ver «Exceções» abaixo).
- b. A presente política é aplicável sem prejuízo do direito de acesso do público às informações e aos documentos na posse do BEI que possam decorrer:
 - i. da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e o Acesso à Justiça em matéria de Ambiente, aprovada em Århus, na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, e do Regulamento (CE) n.º 1367/2006; ou
 - ii. de outros instrumentos de direito internacional ou de atos adotados pelas instituições em aplicação desses instrumentos.

5.2 Não discriminação e igualdade de tratamento: todos os cidadãos têm o direito de solicitar e de receber, em tempo útil, informações ou documentos do BEI. Ao analisar um pedido de informações ou de documentos, o Banco não pratica discriminações, nem faculta um acesso privilegiado especial às informações ou aos documentos.

EXCEÇÕES

5.3 Conquanto o Banco esteja empenhado em cumprir a política de divulgação sistemática da informação e de transparência, tem igualmente o dever de respeitar o segredo profissional, em conformidade com a legislação europeia, em particular com o artigo 339.º do TFUE e com a legislação de proteção de dados pessoais. Os regulamentos e as normas do setor bancário nacionais em matéria de contratos comerciais e de atividades no mercado podem também aplicar-se ao BEI. Por conseguinte, a divulgação de informações ou de documentos está sujeita a certas restrições.

Em conformidade com o disposto no ponto 3.8 acima, ao aplicar as exceções ao princípio da divulgação, o Banco deve ter em devida conta a natureza específica da sua missão e das suas atividades, a necessidade de proteger os seus interesses legítimos e a confidencialidade das suas relações com as suas contrapartes.

5.4 Será, nomeadamente, recusado o acesso a informações cuja divulgação possa prejudicar a proteção:

- a. do interesse público, no que respeita:
 - o às relações internacionais;
 - o à política financeira, monetária ou económica da UE, das suas instituições e órgãos, ou de um Estado-Membro;
 - o ao ambiente, por exemplo aos locais de reprodução de espécies raras;

- b. da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à proteção dos dados pessoais⁴.

5.5 O acesso a informações ou documentos será também recusado no caso de a sua divulgação prejudicar a proteção de:

- o interesses comerciais de pessoas singulares ou coletivas⁵;
- o propriedade intelectual;
- o processos judiciais e consultas jurídicas;
- o objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria. Presume-se que a divulgação de informações e documentos recolhidos e elaborados no âmbito de atividades de inspeção, inquérito e auditoria prejudica a proteção dos objetivos dessas atividades, mesmo depois de terem sido encerradas ou de o ato adoptado na sequência dessas atividades se ter tornado definitivo e ter sido executado⁶.

Sem prejuízo do acima exposto, o Banco pode divulgar um resumo dos inquéritos encerrados, nomeadamente tendo em conta e observando os princípios e regras previstos i) na legislação da União Europeia relativa à proteção de dados e nos pareceres da Autoridade Europeia de Proteção de Dados e ii) na legislação da União Europeia relativa aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), bem como na Política Antifraude do BEI.

5.6 O Banco recusará o acesso a informações ou a documentos elaborados pelo Banco para uso interno ou recebidos pelo Banco, relacionados com uma matéria sobre a qual o órgão competente do Banco não tenha decidido, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório do Banco.

O Banco recusará o acesso a informações ou a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares no seio do Banco ou com Estados-Membros ou outras partes interessadas, mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório do Banco.

5.7 As exceções previstas nos pontos 5.5 e 5.6 são aplicáveis a menos que exista um interesse público superior que imponha a divulgação das informações ou dos documentos em causa. No que se refere ao primeiro, segundo e quarto subpontos do ponto 5.5, com exceção dos inquéritos, considera-se existir um interesse público superior, quando as informações ou documentos solicitados respeitarem a emissões para o meio ambiente.

⁴ A proteção da vida privada e dos dados pessoais é um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No tratamento dos dados pessoais, o BEI aplica, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, os termos e condições estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 45/2001. Por conseguinte, o Banco recusa o acesso a documentos que contenham dados pessoais, nomeadamente os dados normalmente tratados pela Direção de Pessoal, sempre que o acesso a tais documentos não preencha as condições de divulgação previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

⁵ O conceito de «interesse comercial» abrange, entre outros, os casos em que o Banco tenha celebrado um acordo de confidencialidade. Além disso, os interesses comerciais podem continuar a ser protegidos após o termo de vigência do acordo de confidencialidade.

⁶ Para efeitos de interpretação do ponto 5.5, a presunção referida no quarto subponto aplica-se às atividades de inspeção, inquérito e auditoria, incluindo as atividades de controlo de conformidade, realizadas pelos serviços competentes do Banco, ou em nome destes (nomeadamente as funções de investigação de fraudes, auditoria interna e externa e conformidade); não se aplica aos inquéritos realizados em consonância com os Princípios, o Mandato e o Regulamento Interno do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI.

- 5.8 Os motivos de recusa, em particular no que respeita ao acesso a informações ou a documentos ambientais, devem ser interpretados de forma restritiva, tendo em conta o interesse público que a sua divulgação serviria e a circunstância de respeitarem ou não a emissões para o meio ambiente.
- 5.9 No que diz respeito a documentos de entidades terceiras (incluindo Estados-Membros e instituições e órgãos da UE), o Banco consultará a entidade em causa para determinar se as informações constantes do documento são confidenciais, de acordo com a presente política, a menos que seja evidente que o documento pode, ou pelo contrário, não pode ser divulgado.
- 5.10 Qualquer Estado-Membro pode solicitar ao Banco que este não divulgue um documento emanado desse Estado-Membro sem o seu prévio acordo, justificando a sua objeção fazendo referência às exceções previstas na presente política.
- 5.11 O Banco não se opõe a que os promotores de projetos, os mutuantes, ou outras partes competentes divulguem informações ou documentos sobre as suas relações e acordos com o BEI.
- 5.12 O Banco divulga certas informações consolidadas sobre as atividades dos investidores. Em conformidade com as exceções estabelecidas na presente política, as informações confidenciais relativas a determinados investidores ou bancos não serão divulgadas. Todavia, o Banco procura, sempre que possível, incentivar a transparência quanto às suas emissões obrigacionistas.
- 5.13 As exceções também se aplicam às informações sobre afetações individuais efetuadas pelos bancos locais para apoiar investimentos dos seus clientes, recorrendo às linhas de crédito criadas pelo BEI. Estas informações são da competência do banco intermediário, na medida em que se inserem nas relações comerciais normais entre o banco em causa e os seus clientes⁷. O BEI incentiva, no entanto, o banco intermediário a divulgar informações relativas às suas relações com o BEI.
- 5.14 As exceções só serão aplicadas no período durante o qual a proteção se justifique, tendo em conta o conteúdo do documento. As exceções poderão aplicar-se por um período máximo de 30 anos. Decorridos 30 anos, os documentos são examinados com vista a um eventual arquivamento público. Tratando-se de documentos abrangidos pelas exceções relativas à proteção dos dados pessoais ou dos interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo os direitos de propriedade intelectual, as exceções poderão continuar a aplicar-se para além desse período, se for caso disso. Em geral, o Banco apenas detém as informações até ao termo do prazo fixado para a conservação dos dados.
- 5.15 Todos os pedidos de divulgação de informações ou documentos específicos serão tratados com celeridade pelo Banco, que concederá acesso total ou parcial ao documento solicitado (se as restrições acima referidas afetarem apenas uma parte do documento solicitado, as informações das restantes partes serão divulgadas) e/ou indicará os motivos da recusa total ou parcial.

PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

O procedimento seguido pelo Banco para tratar os pedidos de informações por parte do público é o seguinte:

- 5.16 Os pedidos de acesso devem ser dirigidos, de preferência por escrito, ao Balcão de Informações do BEI (infodesk@eib.org). Podem também ser enviados sob qualquer outra forma para qualquer endereço do BEI, incluindo os gabinetes externos do Banco.

⁷ O BEI não tem qualquer relação contratual com os beneficiários finais dos empréstimos intermediados. O parceiro comercial do beneficiário é o banco intermediário, que suporta os riscos comerciais do projeto e assina o contrato de financiamento.

- 5.17 O requerente não tem de justificar o seu pedido.
- 5.18 Se o processamento de um pedido de informações apresentado oralmente for demasiado complicado ou complexo, o requerente será convidado a reformular o seu pedido por escrito.
- 5.19 Se um pedido não for suficientemente preciso, ou não permitir a identificação do documento ou das informações pretendidas, o requerente será convidado a clarificar o pedido.
- 5.20 Se as informações pretendidas já tiverem sido divulgadas pelo Banco, o requerente será informado sobre a forma como poderá obtê-las.
- 5.21 Se um pedido disser respeito a um documento muito extenso ou a um elevado número de documentos, o Banco procurará chegar a um acordo informal com o requerente com vista a encontrar uma solução equitativa.
- 5.22 Os pedidos de informações são geralmente processados pelo Balcão de Informações do BEI, que enviará uma resposta sem demora, o mais tardar 15 dias úteis após a receção do pedido⁸.
- 5.23 Em casos excepcionais, por exemplo, se um pedido disser respeito a um documento muito extenso ou se as informações solicitadas não estiverem imediatamente disponíveis ou forem difíceis de obter, o prazo pode ser prorrogado, devendo o requerente ser informado desse facto, o mais tardar 15 dias úteis após a receção do pedido.
- 5.24 O Banco esforçar-se-á, todavia, por responder a esses pedidos complexos no prazo máximo de 30 dias úteis após a sua receção.
- 5.25 Se, por razões de confidencialidade, o Banco não puder divulgar, no todo ou em parte, as informações solicitadas, deve comunicar o(s) motivo(s) que obsta(m) à respetiva divulgação e informar o requerente do seu direito de fazer um pedido confirmativo ou de apresentar uma queixa.
- 5.26 As informações devem ser prestadas numa versão ou num formato existente, ou, caso seja viável, num formato adaptado às necessidades específicas do requerente.
- 5.27 Os membros do público que escrevam ao BEI numa das línguas oficiais da UE devem receber uma resposta na mesma língua.
- 5.28 Apenas os custos de produção e envio das cópias podem ser cobrados ao requerente. Estes não podem exceder os custos reais de produção e envio das cópias.
- 5.29 Os pedidos são tratados em conformidade com as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 5.30 O Banco reserva-se o direito de recusar o tratamento de pedidos que considere abusivos ou repetitivos. O mesmo se aplica a pedidos claramente infundados ou de natureza maliciosa ou comercial.

⁸ Na prática, o prazo de resposta dos pedidos de informações apresentados noutras línguas da UE que não as línguas de trabalho do BEI (francês e inglês) pode ser mais demorado devido ao tempo necessário para a tradução. O mesmo se aplica a pedidos respeitantes a grandes volumes de informação e a informações relacionadas com terceiros.

- 5.31 Na eventualidade de o Banco recusar total ou parcialmente o pedido inicial, o requerente pode apresentar um pedido confirmativo, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da resposta do Banco, solicitando-lhe que reconsidere a sua posição. Em alternativa, o requerente pode apresentar uma reclamação no quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações no prazo de um ano a contar da resposta do BEI.
- 5.32 O pedido confirmativo é tratado pelo Secretário-Geral do Banco, em conformidade com as disposições precedentes (ver pontos 5.23 a 5.25).
- 5.33 Em caso de recusa total ou parcial em resposta a um pedido confirmativo, o Banco informará o requerente das medidas que o mesmo poderá tomar, a saber, apresentar uma reclamação no quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações ou interpor recurso contra o Banco perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 5.34 A falta de resposta do Banco no prazo fixado é considerada como indeferimento e constitui o requerente no direito de apresentar uma reclamação no quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações ou de interpor recurso contra o Banco perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. Procedimentos de tratamento de reclamações e recursos

MECANISMO DE TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

- 6.1 As modalidades de reclamação encontram-se estabelecidas no documento intitulado «Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI: Princípios, Mandato e Regulamento Interno», que reconhece ao público o direito de apresentar uma reclamação contra alegados casos de má administração por parte do BEI, proporcionando aos cidadãos um novo meio de recurso preventivo para a resolução de diferendos.
- 6.2 Qualquer pessoa singular ou coletiva afetada ou que se considere afetada por uma decisão e/ou por uma ação do BEI, incluindo situações em que não age de acordo com a Política de Transparência pode apresentar uma reclamação junto do Secretário-Geral do BEI por correio eletrónico enviado para complaints@eib.org ou preenchendo um formulário *on-line* disponível em todas as línguas oficiais da UE (<http://www.eib.org/infocentre/complaints-form.htm?lang=pt>). As reclamações têm de ser apresentadas no prazo de um ano a contar da data em que o reclamante possa ter tomado conhecimento dos factos em que se fundamenta a alegação.
- 6.3 Em conformidade com o Regulamento Interno do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI, reclamações que já foram apresentadas junto de outras instâncias de recurso administrativo ou judicial ou que já foram resolvidas por estas últimas não podem ser instruídas no âmbito deste mecanismo.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

- 6.4 Em caso de insatisfação com o resultado de uma reclamação apresentada do quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI, qualquer cidadão da União e qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro podem, nos termos do artigo 228.º do TFUE, mesmo que o motivo de reclamação não lhes diga diretamente respeito, apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu. Na sequência do Protocolo de Acordo assinado entre o BEI e o Provedor de Justiça Europeu, este último compromete-se a fazer uso sistemático do seu poder de iniciativa para tratar

as reclamações apresentadas contra o BEI, sempre que a única razão para não abrir um inquérito seja o facto de o queixoso não ser um cidadão da União Europeia ou uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária no território da União Europeia.

COMITÉ DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE ÅRHUS

6.5 Qualquer membro do público tem o direito de apresentar ao Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Århus comunicações contra a União Europeia em caso de presumível incumprimento da Convenção por parte do BEI. Para mais informações sobre este mecanismo de avaliação do cumprimento, consulte o seguinte endereço: <http://www.unece.org/env/pp/compliance/Pubcom0205.doc>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

6.6 As decisões do Banco tomadas na sequência de um pedido confirmativo são também passíveis de recurso judicial perante o Tribunal de Justiça de acordo com as disposições aplicáveis do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular dos seus artigos 263.º e 271.º. Ao decidirem impugnar uma decisão do BEI perante o Tribunal, as partes interessadas devem tomar em consideração o facto de um recurso judicial poder excluir o acesso a outras instâncias de resolução de diferendos, tais como o Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI e o Provedor de Justiça Europeu.

6.7 O Banco publica um relatório anual sobre as reclamações apresentadas ao abrigo do Mecanismo de Tratamento de Reclamações. As reclamações apresentadas ao Provedor de Justiça Europeu são também publicadas no respetivo sítio na Internet e no seu Relatório Anual. As deliberações do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Århus são igualmente publicadas nos sítios destas entidades.

7. Diálogo com as partes interessadas e consulta pública

PRINCÍPIOS DO DIÁLOGO COM AS PARTES INTERESSADAS

7.1 Os princípios do BEI relativos ao diálogo com as partes interessadas têm por objetivo assegurar que as partes interessadas são ouvidas e que é dada a resposta adequada às suas preocupações.

7.2 O BEI promove a transparência como meio de reforçar a sua responsabilidade. Por conseguinte, mais do que a simples divulgação de informações normalizadas ou do que um mero fluxo unidirecional de informação, o BEI procura fornecer às partes interessadas as informações de que necessitam, contribuindo assim de forma positiva para a melhoria qualitativa das atividades do Banco. Esta transparência implica um diálogo permanente entre o Banco e as partes interessadas acerca das modalidades de prestação de informações.

7.3 O BEI aplica as melhores práticas em matéria de diálogo com as partes interessadas, com o objetivo de melhorar a compreensão mútua, respondendo às preocupações das partes interessadas e ajustando as suas atividades em conformidade, de reduzir a discrepância entre expectativas, políticas e práticas e de reforçar a coerência e a responsabilidade nas políticas e nas práticas do Banco.

7.4 Os dados de contacto dos membros do pessoal do BEI responsáveis pela coordenação do diálogo do Banco com as partes interessadas ao nível institucional são publicados no sítio do BEI na Internet.

DIÁLOGO COM AS PARTES INTERESSADAS NO ÂMBITO DOS PROJETOS

- 7.5 Ao nível dos projetos, a consulta e participação do público constitui um requisito não só imposto pela Diretiva relativa à avaliação do impacto ambiental (AIA) (Diretiva 2011/92/UE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE), mas também por uma série de outras diretivas da UE. O BEI está firmemente comprometido com os princípios do diálogo com as partes interessadas tal como definidos na norma que adotou a este respeito⁹ e recomenda aos seus clientes a adoção de boas práticas semelhantes¹⁰ (segundo os princípios definidos pelas melhores práticas).
- 7.6 A responsabilidade de informar e consultar as partes interessadas locais no âmbito de cada projeto compete, em primeiro lugar, ao respetivo promotor e/ou ao mutuário, em conformidade com o Manual Ambiental e Social do Banco. Se necessário, o BEI facilita a organização de reuniões com as partes interessadas, através do promotor do projeto e/ou do mutuário ou em cooperação com estes, a fim de melhor compreender as questões que o projeto específico lhes suscita. Sempre que necessário, participam colaboradores do BEI nestas reuniões.
- 7.7 O BEI esforça-se por estabelecer o diálogo com as partes interessadas durante as missões no terreno. No exterior da UE, a participação das partes interessadas nacionais passa também, de forma crescente, por canais diferentes, bem como pelas delegações da União Europeia nesses países. As discussões com partes interessadas nacionais são normalmente conduzidas país a país e são consideradas pelo BEI como um instrumento de adaptação às especificidades dos projetos.
- 7.8 O Banco reconhece os benefícios do estabelecimento de um diálogo construtivo com partes interessadas bem informadas na apreciação e no acompanhamento dos projetos. As partes interessadas podem contribuir para legitimar um projeto e, dado o seu conhecimento e compreensão das questões locais, podem ajudar a melhorar a sua execução e a minimizar os seus riscos.
- 7.9 O Banco está disponível para explorar novas possibilidades de diálogo com as partes interessadas em causa relativamente a projetos com elevado potencial de risco ambiental e social, incluindo no que diz respeito aos direitos do Homem.

CONSULTA PÚBLICA

- 7.10 O BEI compromete-se a participar, a título voluntário, em consultas públicas formais sobre determinadas políticas. Este processo participativo permite às partes interessadas externas e ao pessoal do BEI tomar parte na preparação e na revisão dos documentos de política geral, contribuindo assim para a sua qualidade e credibilidade. Antes da apresentação de um documento de política geral ao Conselho de Administração (ou, se for o caso, ao Comité Executivo) do Banco, o BEI organiza um processo de consulta pública, normalmente com um único ciclo. O período de consulta terá a duração mínima de 45 dias úteis. O BEI pode também decidir organizar um segundo ciclo de consultas públicas com a duração mínima de 20 dias úteis e/ou uma reunião pública com as partes interessadas durante o período de consulta. Após a conclusão do processo de consulta, e pelo menos 15 dias úteis antes da sua aprovação pelo órgão de direção competente, o projeto final da política é publicado no sítio do BEI na Internet, acompanhado de um projeto de relatório de consulta, das propostas das partes interessadas e das respostas fundamentadas do Banco a essas propostas.

⁹ Ver a Norma Ambiental e Social do BEI n.º 10 relativa à participação das partes interessadas.

¹⁰ A Convenção de Århus e a sua transposição para a Diretiva da União Europeia relativa à AIA, os princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e a estratégia da UE para o período 2011-2014 em matéria de responsabilidade social das empresas.

- 7.11 As partes interessadas serão informadas das futuras consultas públicas através do sítio do Banco na Internet e, na medida do possível, diretamente por correio eletrónico. O calendário e os dados de contacto para cada consulta serão igualmente publicados no sítio *Web*.

8. Promoção da transparência

- 8.1 Uma gestão medíocre dos negócios públicos, a corrupção e a falta de transparência constituem, em determinadas regiões de intervenção do BEI, um problema grave que atrasa fortemente o desenvolvimento económico e social. O BEI promove ativamente a transparência e a boa governação em todos os projetos que financia, nas empresas em que participa e, em geral, junto de todas as suas contrapartes.
- 8.2 O BEI compromete-se também a promover a transparência nos mercados de capitais em que os seus títulos são transacionados.
- 8.3 Os princípios da presente Política de Transparência serão dados a conhecer aos promotores e/ou aos mutuários e cofinanciadores de projetos logo nas fases iniciais de negociação. No contexto dos projetos que financia, o Banco encoraja os promotores dos projetos e/ou os mutuários a respeitarem os princípios de transparência enunciados na presente política.
- 8.4 O Banco mantém contactos estreitos com outras instituições e organismos europeus e internacionais, a fim de acompanhar as evoluções em matéria de transparência e de divulgação e de trocar pontos de vista sobre o assunto, no intuito de melhorar permanentemente as suas políticas e práticas. Também aborda as questões da transparência e da divulgação no seu diálogo contínuo com todas as demais partes interessadas.
- 8.5 O BEI continuará a intensificar os seus esforços no sentido de aperfeiçoar a transparência, a responsabilidade e a boa governação e de dar o exemplo como instituição transparente e responsável.

INICIATIVA PARA A TRANSPARÊNCIA DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

- 8.6 O BEI está convicto de que o combate à corrupção através de uma maior transparência e responsabilização nas indústrias extrativas é um elemento fundamental para sustentar o desenvolvimento económico e a redução da pobreza e a estabilidade política nos países ricos em recursos naturais. Tendo aderido à Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE), o BEI está empenhado em apoiar o trabalho desta iniciativa nos países ricos em recursos naturais onde intervém no exterior da União Europeia, designadamente através da cooperação com os promotores dos projetos que financia no sentido de haver uma maior transparência e coerência nas informações sobre os pagamentos efetuados ao nível do projeto. Paralelamente, o BEI continuará a promover a ITIE nos seus contactos com os governos e as autoridades nacionais, encorajando-os a adotar os princípios desta iniciativa no que diz respeito à informação e à publicação das receitas das indústrias extrativas. O Banco adaptará também as suas práticas em conformidade com a evolução da legislação que estabelece os requisitos de transparência aplicáveis às entidades que exercem atividades no setor das indústrias extrativas.

INICIATIVA INTERNACIONAL PARA A TRANSPARÊNCIA DA AJUDA

- 8.7 Decidido a melhorar continuamente as suas normas de transparência e responsabilidade e a zelar para que o seu trabalho nos países em desenvolvimento esteja em conformidade com as normas internacionais de transparência mais exigentes, o BEI aderiu à Iniciativa Internacional para a Transparência da Ajuda (IITA) e compromete-se a aplicar a norma da IITA acordada a nível internacional relativa à prestação de informações em matéria de financiamento da ajuda e do desenvolvimento.

9. Responsabilidades

- 9.1 Embora, nos termos do Regulamento Interno do Banco, a aprovação da Política de Transparência seja da competência do Conselho de Administração, a supervisão e a aplicação desta política incumbem ao Comité Executivo do Banco. As responsabilidades são distribuídas por toda a organização, de forma a assegurar que os objetivos desta política se reflitam nas metas e atividades prosseguidas a todos os níveis.
- 9.2 Para a implementação da Política de Transparência são atribuídos recursos ao conjunto da organização. Em todos os níveis da organização, o pessoal competente recebe formação sobre o tratamento das questões de transparência e divulgação, o diálogo com as partes interessadas e outros assuntos relacionados. No seio da organização, estão disponíveis especialistas para prestar aconselhamento em questões de transparência.
- 9.3 A Política de Transparência é objeto de um processo contínuo de revisão interna e de controlo da qualidade, estando também aberta, em permanência, a comentários do público. A revisão formal da política, incluindo a submissão a consulta pública, está prevista a cada cinco anos ou pode ser iniciada em caso de alterações ao quadro político e legislativo da UE em matéria de transparência e de divulgação de informações ao público, alterações nas políticas ou procedimentos do BEI que impliquem a harmonização da presente política e de quaisquer outras alterações que o BEI considere necessárias e adequadas.
- 9.4 O Banco publica anualmente um relatório relativo ao ano anterior sobre a implementação desta política, incluindo, nomeadamente, o número de pedidos de informação processados, o número de casos em que o Banco recusou o acesso a informações, os motivos de tal recusa, o tipo e o número de recursos interpostos junto de diferentes instâncias de recurso e o cumprimento dos prazos fixados para resposta a pedidos de informações e para publicação de informações relativas a projetos no sítio Internet.



Contactos

Para informações gerais:

Balcão de informação

☎ +352 4379-22000

☎ +352 4379-62000

✉ info@eib.org

Banco Europeu de Investimento

98-100, boulevard Konrad Adenauer

L-2950 Luxembourg

☎ +352 4379-1

☎ +352 437704

www.eib.org